



# DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quinta - feira, 21 de Março de 2019 - Ano 2019 - Nº 4124

www.lucena.pb.gov.br

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **LEIS**

#### **GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 922/19**

**Dispõe sobre denominação de espaço público Portal de Entrada da Cidade de Lucena e dá outras providências correlatas.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Lucena aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Lucena, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado de **VEREADOR GEORGE MONTEIRO**, o Portal de entrada da cidade de Lucena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de fevereiro de 2019.

**Marcelo Sales de Mendonça**  
Prefeito

#### **GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 923/19**

**Dispõe sobre denominação de espaço público Girador de Entrada da Cidade de Lucena e dá outras providências correlatas.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Lucena aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Lucena, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado dos **Pescadores SEBASTIÃO AMÂNCIO BARBOSA – BASTIÃO BARBOSA**,

**SEVERINO FERREIRA DE ALCANTRA – PITICÓ, JOÃO MARQUES DAS CHAGAS – JOÃO CHAGAS E PINDOBA**, o girador de entrada da cidade de Lucena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de fevereiro de 2019.

**Marcelo Sales de Mendonça**  
Prefeito

#### **GABINETE DO PREFEITO**

**Lei PE nº 924/2019**

**Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2019 e dos servidores de nível superior da outras providências correlatas.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o salário mínimo, no município de Lucena, passa a corresponder ao valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), tendo em vista o disposto no art. 1º do decreto nº 9.661, de 01 de janeiro de 2019 regulamentando a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor o salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

Art. 2º. O salário base dos servidores de cargos de nível superior continuará sendo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos desde 01/01/2019.

Lucena, 18 de fevereiro de 2019.

**Marcelo Sales de Mendonça**  
Prefeito Constitucional

#### **GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 925/19**



Dispõe sobre a alteração e supressão do Inciso XVII, do art. 2º, o Inciso VI, do art. 3º, o art. 9º, a renumeração dos artigos 09º, 10º, 11º 12º e acrescido o art. 13º com as seguintes redações da Lei nº 880/2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Lucena aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suprimido o Inciso XVII, do art. 2º, da Lei nº 880/2017 de 13 de novembro de 2017.

Art. 2º Fica suprimido o Inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 880/2017 de 13 de novembro de 2017.

Art. 3º Fica suprimido o art. 9º, da Lei nº 880/2017 de 13 de novembro de 2017.

Art. 4º Os artigos 09º, 10º, 11º 12º e 13º passarão a ter as seguintes redações:

**Art. 09º Fica criado no Município de Lucena uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela Secretaria de Mobilidade Urbana de Trânsito de Lucena – SEMUL criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência, conforme Resolução CONTRAN nº 357/10 ou mais atualizada.**

**Art. 10º A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:**

**I. 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;**

**II. 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;**

**III. 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.**

**§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;**

**§ 2º É facultada à suplência;**

**§ 3º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.**

**Art. 11º A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito e/ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.**

**§ 1º O mandato será de dois anos, podendo haver uma única recondução.**

**Art. 12º A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN 560/15, que estabelece requisitos ao Sistema Nacional de Trânsito.**

**Art. 13º Os membros da JARI farão jus a uma gratificação, as reuniões que comparecerem, no percentual de 60% do menor vencimento básico vigente no município de Lucena.**

**Parágrafo único: As reuniões extraordinárias não farão jus à gratificação extra pelos membros da JARI.**

Art. 5º Esta lei entra em vigor no ato da sua publicação e revoga atos em contrário.

Lucena, 18 de fevereiro de 2019.

**Marcelo Sales de Mendonça**  
Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 926/19**

**Dispõe sobre a alteração do art. 5º, inciso III, do Art. 7º e art. 10º passará a ter as seguintes redações da Lei nº 881/2017 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Lucena aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 881/2017 de 13 de novembro de 2017 passará a ter a seguinte redação:

**Art. 5º A constituição da JARI somente poderá ser renovada a cada dois anos, permitida uma única recondução dos seus membros, a critério das entidades que representam, observando-se as indicações pela forma prevista neste regimento.**

Art. 2º O Art.7º, inciso III da Lei nº 881/2017 de 13 de novembro de 2017 passará a ter a seguinte redação:

**Art. 7º**

**III – Agentes de fiscalização de trânsito e Superintendente;**

Art. 3º O art. 10º da Lei nº 881/2017 de 13 de novembro de 2017 passará a ter a seguinte redação:

**Art. 10º As reuniões ordinárias da JARI serão realizadas quinzenalmente, para apreciação da pauta a ser discutida;**

**Parágrafo Único – As extraordinárias serão realizadas sempre que necessárias e sem fazer jus a gratificação extras pelos membros da JARI.**

Art. 4º Esta lei entra em vigor no ato da sua publicação e revoga atos em contrário.

Lucena, 18 de fevereiro de 2019.

**Marcelo Sales de Mendonça**  
**Prefeito Municipal**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 927/19**

**Autoriza o Poder Executivo a doação de imóvel à Empresa DLM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e dá outras providências correlatas.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Lucena aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Lucena, sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Lucena autorizado a doar à empresa **DLM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 31.473.350/0001-07, com sede na Av. Américo Falcão, nº 719A, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000, uma área de terreno público, **ÁREA “B”**, medindo 15,00m de frente e fundo X 48,00m de ambos os lados, totalizando 720,00 m²(setecentos e vinte metros quadrado) no Loteamento Chácara Novo Jardim, Lucena-PB, conforme planta, em anexo.

**Art.2º** O terreno descrito no artigo anterior destinar-se-á à implantação de um comércio e indústria de máquinas e equipamentos em geral, só podendo ser alienado ou ter outra destinação nos casos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei.

**Art.3º** A doação de que trata esta lei, fica vinculada à destinação do imóvel para fins comerciais e prestação de serviços, e sujeitará às condições seguintes:

I - iniciar as obras de suas instalações no prazo máximo de 06 (seis) meses), dando início às suas atividades no local, no

prazo de 12 (doze) meses, prazos estes contados a partir da publicação desta Lei, caso contrário retornará ao patrimônio público;

II - dedicar-se ao comércio de medidores, chaves de nível, cabine acústica, indicador, totalizador, controladores programáveis, componentes elétricos e eletrônicos, materiais para vedação e prestação de serviços de manutenção em medidores de vazão, cabine acústicos e componentes elétricos e eletrônicos.

III - não interromper as atividades por período superior a 06 (seis) meses, salvo por motivo justificado, não podendo ultrapassar de 12 (doze) meses;

IV - evitar quaisquer causas de poluição;

V - a frota de veículos da empresa deverá ser emplacada no município de Lucena.

**Art.4º** O não atendimento a qualquer das condições previstas no artigo anterior, implicará na anulação da doação, em consequência do que será revertido o imóvel ao Município doador, com todas as benfeitorias porventura nele edificadas, sem direito a qualquer tipo de indenização por parte do erário municipal.

**Parágrafo único:** A cláusula de reversão prevista no *caput* e as demais obrigações da empresa donatária serão garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do Município doador caso o imóvel seja dado em garantia de financiamentos permitidos por esta lei.

**Art.5º** A empresa donatária poderá dispor do imóvel de que trata esta lei, vedado o desmembramento, uma vez decorridos 20 (vinte) anos a partir da publicação desta lei e desde que a mesma tenha cumprido todas as etapas do projeto de implantação, exigindo-se, ainda, que o novo proprietário continue utilizando o imóvel como indústria e nas mesmas condições previstas nesta lei, sob pena de retorno ao patrimônio público, sem direito a qualquer indenização das benfeitorias por parte do doador.

**Art.6º** Da escritura de doação deverão constar cláusulas que garantam a conclusão dos objetivos propostos pela empresa donatária.

**§ 1º** A empresa donatária deverá empregar em seus quadros pessoas residentes no município de Lucena, há pelo menos 06 (seis) meses, em número nunca inferior a 15 (quinze) ou equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número total de seus empregados.

**§ 2º** O descumprimento do disposto no parágrafo anterior dará direito ao município de pleitear da empresa donatária o ressarcimento do valor do imóvel doado, corrigido monetariamente.

**Art.7º** A qualquer tempo, a empresa donatária poderá optar pela compra do terreno, pelo valor apurado em laudo de avaliação técnico na respectiva época em que ocorrer, e sob a condição de continuar a ser utilizado para fins industriais, nos

termos da lei municipal que autorizar a alienação, sob pena de reversão do terreno e respectivas benfeitorias, acaso existentes, ao patrimônio do Município doador, sem direito a qualquer indenização ou ressarcimento por parte deste.

**Art.8º** O imóvel descrito no art. 1º desta lei não poderá ser penhorado voluntária ou compulsoriamente, admitindo-se, porém, ser dado em garantia de financiamento por intermédio do Banco Oficial de crédito da rede pública equivalente, destinado exclusivamente a investimento em instalações, maquinário ou equipamentos da empresa donatária no imóvel doado pelo Município.

**Art.9º** A empresa **DLM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, em contra partida a doação fica obrigada a realizar o calçamento de 02 (duas) ruas a serem indicadas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: A empresa, após a notificação e indicação das ruas a serem calçadas, terá o prazo máximo de 06 (seis) meses) para o início da obra e término, podendo ser prorrogado a critério do Município por igual período, caso contrário o terreno doado retornará ao patrimônio público.

**Art. 10º** As despesas decorrentes da doação serão levadas à conta de dotações próprias do orçamento em vigor.

**Art.11º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º Fica revogada a doação a CRCOM COMÉRCIO DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA –ME e Lei nº 853/2017.**

Lucena, 18 de fevereiro de 2019.

**Marcelo Sales de Mendonça**  
**Prefeito Municipal**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 929/19**

**DISPÕE SOBRE A EMENDA A LEI Nº 329/1998 e Lei nº 918/2018 NO QUE CONCERNE CRIAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO PSF PARA CONCURSO E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O Prefeito do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Lucena aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 918/2018 Inciso V, conforme abaixo:

**V – 06 (seis) cargos de Auxiliar de Saúde Bucal.**

Art. 2º Fica alterado, no anexo I, da Lei nº 329/98 com o cargo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º O salário do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal será de 01 (um) salário mínimo.

Art. 4º. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Lucena, 11 de março de 2019.

**Marcelo Sales de Mendonça**  
**Prefeito**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI GP: 930/19**

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL PARA O MAGISTÉRIO E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**

O Prefeito Constitucional de Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído a atualização do Piso Salarial de Magistério Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008 e pela Portaria Interministerial nº 06, de 27/12/2018, Emitida pelo MEC (Ministério da Educação).

Art. 2º - O salário básico das classes funcionais será apresentado conforme ANEXO I, II e III, e terá correção de 4,17%, retroagindo seus efeitos a partir de 01.01.2019.

Art. 3º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Lucena, 11 de março de 2019.

**MARCELO SALES DE MENDONÇA**  
**Prefeito Constitucional**

**ANEXO I**

**Professor do Magistério (MAG) Classe “A”**

Piso Salarial R\$2.557,73/40 = 63,94325 horas x 26 = R\$ 1.662,52 ano de 2019

NIVEL SUB CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
A1	1662,52	1745,65	1832,93	1924,58	2020,81	2121,85
A2	1911,90	2007,50	2107,87	2213,27	2323,93	2440,13
A3	2198,69	2308,62	2424,05	2545,26	2672,52	2806,15
A4	2528,49	2654,92	2787,66	2927,05	3073,40	3227,07
A5	2907,77	3053,15	3205,81	3366,10	3534,41	3711,13

**ANEXO II**

**Professor do Magistério (MAG) Classe “B”**

Piso Salarial R\$2.557,73/40 = 63,94325 horas x 26 = R\$ 1.662,52 ano de

De 2019

NIVEL SUB CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
B1	1911,90	2007,50	2107,87	2213,27	2323,93	2440,13
B2	2198,69	2308,62	2424,05	2545,26	2672,52	2806,15
B3	2528,49	2654,92	2787,66	2927,05	3073,40	3227,07
B4	2907,77	3053,15	3205,81	3366,10	3534,41	3711,13

**ANEXO III**

**Suporte Pedagógico (SP) Classe “C”**

Piso Salarial R\$2.557,73/40 = 63,94325 horas x 26 = R\$ 1.662,52 ano de 2019

NIVEL SUB CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
C1	1911,90	2007,50	2107,87	2213,27	2323,93	2440,13
C2	2198,69	2308,62	2424,05	2545,26	2672,52	2806,15
C3	2528,49	2654,92	2787,66	2927,05	3073,40	3227,07
C4	2907,77	3053,15	3205,81	3366,10	3534,41	3711,13

Gabinete do Prefeito de Lucena– PB, 11 de março de 2019.

**MARCELO SALES DE MENDONÇA**  
**Prefeito Constitucional**



**Prefeitura Municipal de Lucena**

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

**Marcelo Sales de Mendonça**  
 Prefeito Constitucional

**Marcelo Pimentel de Oliveira**  
 Secretário de Administração e Finanças